



PARECER CGIM

Processo nº 047/2022/FME

Referência: Contrato nº 20221987

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Solicitação de Apostilamento ao contrato nº 20221987 referente ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 047/2022/FME, cujo objeto é a contratação de empresa remanescente do processo licitatório nº 303/2021/FME, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos de ensino infantil, fundamental e médio do município de Canaã dos Carajás, Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, responsável pelo Controle Interno conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Apostilamento** ao contrato nº 20221987, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de se mencionar que a SEMED, inicialmente, solicitou o aditamento do contrato nº 20221987. Todavia, verificou-se que se trata de apostilamento contratual, haja vista a natureza da solicitação de alteração do contrato, nos termos do art. 65, § 8º da Lei 8.666/1993. Portanto, esta controladoria recomenda que sejam retificadas ou substituídas as peças que mencionem o termo “aditamento”, bem como que sejam desentranhados os documentos dispensáveis para a instrução do apostilamento, a fim de ordenar os autos.

Importante também verificar, preliminarmente, a cronologia dos fatos:

A solicitação de apostilamento foi emitida no dia 23 de dezembro de 2022; o Termo de Apostilamento foi assinado no dia 12 de dezembro de 2022. O Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo foi datado no dia 1 de fevereiro de 2023. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em



média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao apostilamento ao contrato nº **20221987**, junto à empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, cujo objetivo é a concessão do reajuste dos valores contratuais por força da variação percentual no índice IGP-DI (FGV), o que gerou perdas inflacionárias.

O processo está instruído com a Solicitação de Apostilamento Contratual e sua respectiva justificativa (fls.272-274), o Despacho da Secretária Municipal de Educação, Srª Roselma da Silva Feitosa Milani, Portaria nº 021/2021 para providência de existência de Recurso Orçamentário (fl.276), Nota de Pré-Empenho nº 12921(fl.277), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 278), Termo de autorização da Chefa do Executivo Municipal (fl.279), Termo de Apostilamento nº 1/2023 (fl.280) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo de Apostilamento (fl.291).

É o sucinto relatório. A seguir, a análise do mérito.

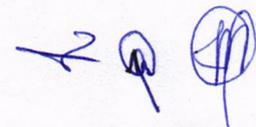
ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, prevê o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso)





A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual determina o critério de reajuste, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. (Grifo nosso)

Da mesma maneira, impõe a legislação de regência que o contrato contemple:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

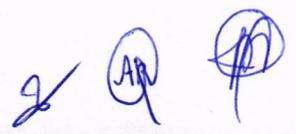
[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Para tanto, insta mencionar que, é garantia do particular contratado a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato, logo, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada.

Neste diapasão, para a manutenção do equilíbrio, em razão, da variação nas taxas cambiais, a inflação alta, e, por conseguinte, a elevação ordinária e regular do custo dos insumos no mercado, a Administração Pública, utiliza-se o Apostilamento como instrumento de Reajuste dos preços, sendo, portanto, o meio adequado para atualizar o valor do contrato considerando a elevação ordinária e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo.

O Reajuste (ou Repactuação na prática Administrativa) tem previsão legal no inciso XI do art. 40, da Lei nº 8.666/93, bem como na IN 05/2017/MPOG, com as alterações feitas pela IN SEGES/MPDG nº 07/2018, a qual estabelece regras acerca deste



reajuste, sendo que, um destes preceitos é a dispensabilidade da formalização do Termo Aditivo Contratual, posto que, não se trata de alteração de valores e, sim apenas da renovação na vigência do Contrato, mantendo-se, as mesmas condições iniciais do contrato.

A propósito da possibilidade de pagamento do reajuste nos termos avençados contratualmente via apostila, destaca-se o § 8º alínea do Artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifo nosso).

Disto isto, é possível que um mero Apostilamento enseje a alteração dos valores a título de repactuação para garantir o aumento dos custos sem ônus para o Particular Contratado.

Neste sentido, vejamos o que diz o administrativista Matheus Carvalho:

“De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos com que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, o que altera os valores que serviram de base para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de variações previsíveis e esperadas nos preços dos insumos e nos custos, em geral, da prestação do serviço objeto da avença”¹.

Anote-se que Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

“daí as cláusulas de reajuste, as quais preveem como o próprio nome indica um ajuste automático do valor dos pagamentos à variação do preço dos insumos. Esse ajuste se faz de acordo com a fórmula ou o sistema preestabelecido, atrelados a índices do custo dos insumos publicados com base em dados oficiais ou por

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 9 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Jus PODIVM, 2021, p.667.

2 @ M



*instituições de alta credibilidade, como os da Fundação Getúlio Vargas*².

Ainda, o Reajuste deve obedecer ao interregno mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da data de apresentação da proposta, nos termos do § 2º do Art. 61 da IN 05/2017. Vejamos:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

(...)

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

No caso em tela, o Primeiro Apostilamento ao Contrato nº **20221987**, referente ao pedido de reajuste da empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, se motiva face ao aumento dos custos e insumos devido as perdas inflacionárias. A empresa alega ainda em síntese que tais valores demonstram-se desarrazoados e defasados, o que pela média acumulada **implicou um percentual de 9,430% (nove vírgula quatrocentos e trinta por cento)** apurados pelo índice geral de preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) publicado pela FGV.

No tocante ao cálculo do Reajuste contratual tem-se que deve obedecer ao interregno mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da data de apresentação da proposta, nos termos do § 2º do Art. 61 da IN 05/2017. Vejamos:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

(...)

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 26ª ed. 2009.



Desse modo, a contagem para a anualidade da concessão do reajustamento dos preços deve obedecer ao interregno de 12 meses a contar da data do orçamento base estimado pela licitação, qual seja **novembro de 2021 a novembro de 2022**.

O parecer jurídico do referido processo opina favoravelmente pelo reajuste de preços através de Apostilamento (fls. 161-174).

Por fim, segue anexo o Termo de Apostilamento nº 01/2023 da empresa **TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (fl.280), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato**.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, de acordo com as justificativas e comprovações apresentadas, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.

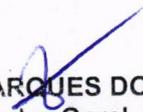
Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 03 de fevereiro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Agente de Serviços Administrativos
Contrato nº 03217659


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP

